



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **PARECER PARLAMENTAR Nº 81/2019 (CLJRF)**

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 51/2019  
(Projeto de Lei do Legislativo)

### **RELATÓRIO**

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei 51/2019 no dia 06/08/2018 fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria do vereador Beto Caliman, que “PROÍBE O EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA CONDENADA POR PEDOFILIA, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CRIME CONTRA IDOSO, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.”.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.

No tocante ao mérito deste parecer, entende-se que a proposta além de necessária é constitucional.

Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>), enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. Os números de feminicídio no Estado são alarmantes, sendo necessário criar e ampliar medidas protetivas as nossas mulheres. Em notícia publicada pela Folha Vitória, se vislumbra um pouco do terror per vivido por muitas capixabas em nosso Estado, in litteris:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“Janeiro de 2019 já é considerado o pior janeiro dos últimos três anos para as mulheres capixabas. Isso porque o Espírito Santo registrou o mais alto índice de feminicídios para um janeiro desde 2016, quando este tipo de crime passou a ser contabilizado no estado”.

>> Em redes sociais, publicitária denuncia assédio e agressão durante Carnaval em Vitória Segundo dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp), seis mulheres foram vítimas de feminicídio, quando são mortas apenas por serem mulheres, em janeiro de 2019.

Os dados de fevereiro ainda não foram fechados pela Secretaria. Tanto em 2018 como em 2017 foram quatro feminicídios durante janeiro, enquanto em 2016 não foram registrados casos desta natureza no período.

"Sociedade está alerta e mulheres estão denunciando mais"

Para Catarina Gazele, professora de Direito Processual Penal da Ufes, houve uma mudança na sociedade, que deixou de considerar a violência doméstica como brigas de marido e mulher, que devem ser resolvidas em quatro paredes.

"Hoje a sociedade está mais alerta. No passado, mulheres morriam enforcadas e os registros apontavam para suicídio. Elas eram agredidas e, no hospital, diziam que tinham caído de uma escada ou tropeçado na rua. As pessoas aprenderam a identificar e tem mais ciência dos canais de denúncia", conta Gazele, que é integrante da Comissão de políticas de prevenção de assédio sexual e violência de gênero na Universidade.

A professora analisa que houve uma mudança positiva na rede de proteção às mulheres, que envolve o serviço de Saúde, a Polícia Militar, Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público do Espírito Santo e Poder Judiciário.

"Os profissionais estão mais capacitados para receberem e orientar essas vítimas. Claro que há exceções, delegados que convencem as vítimas a não registrar boletim de ocorrência, conversar com os maridos e tentar uma



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

conciliação. Por isso, é necessário ter uma capacitação constante do poder público para dar suporte a elas", afirma.

Um terço das mulheres assassinadas foi vítima de feminicídio

Somente em 2018, das 93 mulheres assassinadas no Espírito Santo, 33 foram vítimas de feminicídio, ou seja, mais de um terço das mulheres mortas no último ano morreram apenas por serem mulheres.

Entre as motivações mais comuns estão crises de ciúme dos companheiros das vítimas e a inconformidade com o fim do relacionamento. A maior parte dos casos, cerca de 44% das mortes, foram cometidas na Grande Vitória. Em seguida, vem a região Norte do estado, com 27% dos feminicídios; com as regiões Sul e Noroeste logo atrás, com 13% dos casos. A região Serrana, com 3% das mortes, completa a lista."

Logo, esta Casa de leis não pode se imiscuir de seu papel na sociedade, devendo agir no sentido de ampliar direitos e assegurar a dignidade da pessoa humana a nossas mães e filhas, devendo acolher todas as idéias que de alguma forma fortaleçam as mulheres e criem obstáculos a novos casos de violência doméstica.

Nesta visão humanista, se entende que o Projeto de Lei analisado é legal, pautada nos mais ímpeios padrões de humanitarismo, além do que necessária dentro dos ditames democráticos hodiernos no sentido de criar campo protetivo para a família e para a mulher no seio social. Oportuno aduzir que outros Estados já largaram na frente em projetos similares a este, além de diversos Municípios dada a relevância da matéria.

O projeto, por via de consequência, e de extrema relevância para a sociedade e além de punir aquele que comete crimes contra a família e a mulher, se reveste de caráter eminentemente republicano e democrático, podendo em determinados casos inclusive evitar tragédias no meio social.

No tocante à constitucionalidade, não se vislumbra inconstitucionalidade no tocante a sua iniciativa, por não impor obrigação e nem interferir na



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

organização e funcionamento da administração, quanto à criação e extinção de órgão da administração pública, de maneira que descaracteriza eventual ofensa ao art. 61, inciso II, alínea 'c', c/c art. 84, inciso VI, da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, no que tange ao art.63, parágrafo único, inciso III e IV da Constituição Estadual.

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos chefes do executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, o STF com frequência vem decidindo acerca do chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos.

Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da Federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.

Portanto, noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional.

A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete. [ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.] [ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013].

Neste contexto, entende-se que a presente proposição é constitucional.

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. Outrossim, a inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou do Município.

Dito isso, fica evidente que pode o Município de Anchieta Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei 51/2019, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Desta forma, verifica-se pacífica a Jurisprudência do Excelso Pretório em casos análogos, v.g., naqueles cujo entendimento é o da inexistência de vício formal, por infringência ao artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal (registros públicos), de Lei estadual que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao instituto de identificação civil do Estado, ou mesmo, de lei estadual que obriga os ofícios do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade, conforme se depreende dos acórdãos abaixo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.866/2001 do Estado de São Paulo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao instituto de identificação



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

civil do Estado. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Liminar indeferida. Improcedência da ação. 1. A lei estadual impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhamento ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) dos dados de falecimento colhidos quando do registro de óbito. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece entre órgãos do mesmo ente federativo, no caso, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça, enquanto o instituto de identificação civil do Estado é integrante do Poder Executivo. Vício formal não configurado. Precedente. 3. O registro público do óbito goza de fé pública, não se podendo negar, a princípio, veracidade à informação. A questão, porém, de como proceder com a informação em relação aos próprios registros é afeta ao âmbito administrativo da instituição e refoge à incidência da norma questionada, que nada preceituou sobre o assunto. Sob esse prisma, não há como tecer juízo sobre a razoabilidade ou não de dada medida, visto inexistir na norma previsão a esse respeito. 4. Ação direta julgada improcedente. Portanto, extraído o entendimento Jurisprudencial de que a determinação de comunicação de óbitos a diversos órgãos, impostas aos Cartórios de Registro Civil, não se insere em matéria concernente a registros públicos, entende-se que, de igual forma, a determinação de emissão de certidão em braile também não configura a invasão da competência legislativa privativa da União na dita matéria.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, consigna-se que o Projeto de Lei nº 51/2019 objetiva aumentar o campo protetivo da mulher que é muito vulnerada nas relações afetivas, sendo vítima constante de violências de os parceiros, trazendo repercussões para os agressores de forma inibir e diminuir o número de casos de violência contra as mulheres.

Prosseguindo, cumpre esclarecer que inexistente violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A despeito da juridicidade e legalidade, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais, bem como a presente proposição se encontra de acordo com os preceitos da legislação infraconstitucional específica.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, na forma Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 51/2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 51/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES,03 de setembro de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: \_\_\_\_\_

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: \_\_\_\_\_

Membro